



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0065223-97.2012.815.2001 – 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
EMBARGANTE: José Fernandes de Souza
ADVOGADO: Luis Felipe Lins da Silva
EMBARGADO: Grupo Quatro Planejamento e Obras Ltda
ADVOGADO: João Brito de Gois Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE. ART. 236, § 1º C/C 247, DO CPC. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ANULADO. ACOLHIMENTO.

- Constatada a existência de erro material quando da intimação da parte acerca do julgamento dos embargos de declaração, porquanto não consignando no referido ato o nome de seu procurador, excepcionalmente, é nulo o julgamento respectivo;

- A intimação pelo órgão oficial é nula quando da publicação não consta o nome do advogado da parte (art. 236, § 1º, do CPC). Precedentes do STJ;

Vistos, etc.,

Cuida-se de petição protocolada pela parte embargante JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, no sentido de ver conhecido os embargos de declaração por ele interpostos, sob o argumento de que da publicação do acórdão feito no dia 21 de agosto de 2014 constou advogado diverso, tendo a secretaria republicado o ato no dia 28 de agosto do mesmo ano. De modo que, seus aclaratórios são tempestivos, vez que protocolado em 01 de setembro de 2014(fl. 292).

Assim, pugna pela nulidade da aludida intimação, a fim de que os embargos declaratórios sejam apreciados.

É o breve relato.

DECIDO.

Pois bem. Da análise dos autos, tenho por procedente a arguição de nulidade levantada pelo embargante, porquanto, consoante atesto da fl. 290 a intimação do embargante acerca do acórdão do agravo interno deu-se em nome de advogado do antigo patrono do embargante LUCIANO DE ARAÚJO RAMOS.

Tal irregularidade causou manifesto *prejuízo* ao embargante, cerceando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, vez que, transcorrendo *in albis* o prazo para a interposição de recurso, tal como certificado à fl. 309 – exatamente porque não ter sido regularmente intimado.

Em verdade, a pretensão ora deduzida pelo embargante encontra guarida na (clara) dicção dos arts. [236, 1º](#) e [247](#) do [Código de Processo Civil](#), que assim prevêem (grifos acrescidos):

Art. 236. [...] § 1º **É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.**

Art. 247. As citações e as **intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.**

A respeito do tema, colho de Theotonio Negrão (Código de Processo Civil..., 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 347) a pertinente anotação:

“A necessidade de correta publicação do nome faz-se hoje ainda mais imperiosa, quando se sabe que não poucos profissionais, como numerosas causas, valem-se dos serviços de empresas especializadas na leitura de órgãos oficiais, para informar seus clientes sobre publicações do seu interesse (RTJ 113/1400).”

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Colendo STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, § 1º, c/c 248, CPC. 1. Ausente a intimação das partes do julgamento monocrático do recurso especial, conforme certificado nos autos, impera anular os atos processuais posteriores àquele julgamento, com a reabertura do prazo recursal. 2. Requerimento de nulidade deferido. (STJ - PET no AREsp: 163496 DF 2012/0080955-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA

TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, § 1º, c/c 248, CPC. OMISSÃO. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO E REABERTURA DE PRAZO. 1. **Anulados os atos processuais ante a ausência de intimação do advogado que comprovou a existência de pedido de intimação exclusiva, necessário se faz a republicação da decisão de fls. 456/463 e-STJ para que a partir daí conte-se o prazo para a apresentação de recurso.** 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para determinar a republicação da decisão de fls. 456/463 e-STJ, observando-se o nome do causídico que requereu intimação exclusiva. (STJ - EDcl na PET no AREsp: 163496 DF 2012/0080955-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013) [grifos acrescidos].

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho a nulidade levantada pelo embargante para declarar *nula* a intimação de fl. 290, de forma a haver a devida apreciação dos embargos de declaração, diante de sua tempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 292/305.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR